Boletim do Trabalho e Emprego

3

1. SÉRIE

Dán

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

16\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 3

P. 69-84

22 - JANEIRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

| | - ue. |
|---|-------|
| - PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros | 70 |
| PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro | 70 |
| Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros | 71 |
| Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém | 72 |
| - Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria | 72 |
| - Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outros | 72 |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial | 73 |
| CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial | 73 |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 74 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Constituição da comissão paritária | 82 |
| CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Constituição da comissão paritária | 83 |
| CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Deliberação da comissão paritária | 83 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (alteração salarial e outras) — Rectificação | 84 |

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

sível, as condições de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têx-

teis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (fabrico de formas para calçado) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na conveção não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade serem satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 7 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando o pedido formulado pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escri-

tório e Serviços no sentido de serem abrangidos os trabalhadores inscritos nos sindicatos seus filiados que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outrogante;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o SIN-DEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a sua actividade na área abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas no anexo I, capítulos III (trabalhadores de escritório), IV

(trabalhadores de comércio e armazém), V (técnicos de vendas), VII (cobradores, contínuos, porteiros, telefonistas, trabalhadores de limpeza), e XV (fogueiros) do CCT para o sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 29 de Janeiro de 1983, inscritos em sindicatos filiados na FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a:

- 1) Todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no territórnio nacional a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissiões e categorias profissionais previstas;
- 2) Trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias da convenção.

Nos termos do n.º 6 da citada disposição legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Santarém prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada a este aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em título e inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceitos e diploma, tornará extensivas:

- a) As condições de trabalho acordadas entre o Instituto de Seguros de Portugal e várias empresas seguradoras e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outros aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nas associações sindicais signatárias;
- b) As condições de trabalho acordadas entre a ASEP Associação de Seguradores Privados em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outros a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) As condições de trabalho acordadas entre a ASEP Associação de Seguradores Privados em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outros a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato signatário, qualquer que seja a sua categoria.

Cláusula 60.ª

(Entrada em vigor)

A tabela ora acordada produz efeitos desde 1 de Setembro de 1984 até 31 de Agosto de 1985.

ANEXO I

| Categorias | Remuneração |
|-------------------------------|-------------|
| Gerente | 38 000\$00 |
| Encarregado geral | 34 400\$00 |
| Chefe e encarregado de secção | 30 600\$00 |
| Caixa de balcão | 19 100\$00 |

| Categorias | Remuneração |
|---|-------------|
| Servente | 19 400\$00 |
| Guarda-livros | 30 600\$00 |
| Primeiro-esciturário e primeiro-oficial | .25 500\$00 |
| Segundo-escriturário e segundo-oficial | 23 000\$00 |
| Praticante e estagiário do 2.º ano | 17 900\$00 |
| Praticante e estagiário do 1.º ano | 16 500\$00 |
| Aprendiz do 2.º ano | 10 200\$00 |
| Aprendiz do 1.º ano | 8 000\$00 |
| Motorista de pesados | 25 500\$00 |
| Motorista de ligeiros | 23 400\$00 |
| Ajudante de motorista | 20 900\$00 |

Leiria, 10 de Outubro de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Janeiro de 1985, a fl. 3 do livro n.º 4, com o n.º 19/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, e última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, é revisto da forma seguinte:

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e, por outro lado, os profissionais das categorias abaixo indicadas ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

(Vigência)

A presente alteração salarial, conforme se discrimina, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Tabela salarial

| • | |
|-------------------|------------|
| Encarregado geral | 32 000\$00 |
| Primeiro-oficial | 27 000\$00 |
| Finnello-official | 27 000\$00 |
| Salsicheiro | 23 000\$00 |

| Segundo-oficial | | 20 000\$00 |
|--------------------------------------|-----|------------|
| Praticante do 2.º ano | | 15 250\$00 |
| Praticante do 1.º ano | | 14 250\$00 |
| Aprendiz do 2.º ano | | 9 500\$00 |
| Aprendiz do 1.º ano | | 7 800\$00 |
| Praticante de salsicheiro do 3.º ano | | 17 000\$00 |
| Praticante de salsicheiro do 2.º ano | | 15 000\$00 |
| Praticante de salsicheiro do 1.º ano | | 14 000\$00 |
| Caixa (mais de 20 anos) | (a) | 15 600\$00 |
| Caixa (menos de 20 anos) | (a) | 12 000\$00 |
| Servente | (a) | 15 600\$00 |

(a) Estes salários entendem-se sem prejuízo do salário mínimo nacional que esteja ou venha a estar em vigor, designadamente quanto às categorias assinaladas.

Definição de funções

As novas categorias, agora objecto de integração, têm a seguinte definição de funções:

Salsicheiro. — É o trabalhador que fabrica e conserva artigos de salsicharia tradicionais ou finos, tais como chouriços, farinheiras, salpieão,

salsichas e outros com carnes e outros ingredientes apropriados. Corta a carne, pica-a, pesa-a e mistura-a com os condimentos próprios. Procede ainda à embalagem e arrumação dos produtos, bem como à limpeza do local de trabalho

Praticante de salsicheiro. — É o profissional que, sob a orientação do salsicheiro ou de outro superior hierárquico, inicia a aprendizagem da categoria, executando os trabalhos de apoio ao fabrico dos produtos de salsicharia.

Acesso. — O praticante de salsicheiro, ao completar o 3.º ano ou ao atingir a idade de 20 anos, é promovido a salsicheiro.

ANEXO I

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho:

| Níveis | Categorias |
|--------|---------------------------------|
| 2.1 | Encarregado geral. |
| 5.2 | Oficial e salsicheiro. |
| 6.1 | Caixa de balcão. |
| 7.1 | Servente, praticante, aprendiz. |

Santarém, 22 de Novembro de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Depositado em 14 de Janeiro de 1985, a fl. 3 do livro n.º 4, com o n.º 21/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 A presente convenção entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e os períodos mínimos de vigência são de 12 meses para as tabelas salariais e de 24 meses para o clausulado.
- 2 As remunerações mínimas constantes das presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984.
- 3 As empresas que não possam proceder ao pagamento dos retroactivos no primeiro mês de vigência da presente convenção poderão fazê-lo até ao fim do segundo mês de vigência do mesmo instrumento.

Cláusula 3.ª

(Revisão)

- 1 A denúncia, bem como a proposta de revisão, serão escritas e apresentadas à entidade com que se pretende negociar pela associação patronal ou associações sindicais que representem a maioria dos interessados.
- 2 A denúncia e a proposta de revisão serão apresentadas dentro dos prazos previstos na lei, podendo, a requerimento de qualquer das partes, ser antecipados de 2 meses ou 1 mês, conforme se trate de revisões globais ou de revisões salariais, respectivamente, iniciando-se então, desde logo, um período de prénegociação com base em proposta e resposta provisórias.

3 — A resposta terá de ser apresentada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes à apresentação da contraproposta.

CAPÍTULO II

Exercício da actividade sindical

Cláusula 5.ª

(Comunicação à entidade patronal)

- 1 Os sindicatos obrigam-se a comunicar à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais que os representam na empresa, bem como dos membros das comissões sindicais na empresa, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 Existindo comissão intersindical de delegados, aplicar-se-lhe-á igualmente o disposto no n.º 1, mas a comunicação poderá ser feita apenas por um dos sindicatos, desde que junte documento comprovativo de estar a composição dessa comissão intersindical ratificada por todos os sindicatos.
- 3 Os procedimentos previstos nesta cláusula deverão ser observados nos casos de cessação ou substituição de funções dos elementos referidos nos números anteriores.

Cláusula 6.ª

(Comissões sindicais na empresa)

1 — As comissões sindicais e intersindical são os órgãos dos sindicatos na empresa, sendo constituídas pelos delegados sindicais mandatados pelos respectivos sindicatos. A constituição das referidas comissões observar-se-á segundo os moldes previstos na lei.

- 2 São atribuições das comissões sindicais e intersindical na empresa ou, na sua falta, dos delegados sindicais a defesa dos legítimos direitos dos trabalhadores, tendo para isso, designadamente, direito a:
 - a) Circular livremente em todas as secções da empresa durante as horas de funcionamento desta, sem causar qualquer perturbação ao respectivo funcionamento e no âmbito do crédito de horas garantido para o exercício das funções sindicais;
 - b) Tomar atempado conhecimento da instauração de processos disciplinares, bem como fazer-se representar como observadores nas audiências dos mesmos processos sempre que todo e qualquer declarante o solicite;
 - c) Fiscalizar o funcionamento do refeitório, infantário, creche ou outras estruturas de assistência social existentes na empresa;
 - d) Pronunciar-se, se assim o entender, sobre os acessos à chefia;
 - e) Analisar projectos ou esquemas de alteração de horários de trabalho ou mudança de turno, ouvindo os trabalhadores;
 - f) Analisar os casos de transferência do trabalhador para outro local de trabalho ou de grande deslocação superior a 1 dia, a não ser que as deslocações integrem as funções normais do trabalhador ou se verifique uma emergência, assegurando-se, em qualquer caso, mesmo no das pequenas deslocações, que o acordo do trabalhador foi obtido;
 - g) Afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Cláusula 7.ª

(Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais, elementos das comissões sindicais ou intersindical na empresa, delegados sindicais, delegados de greve e ainda os trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração, nem provocar despedimentos ou sanções, nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou de horário de trabalho.
- 2 Cada dirigente sindical dispõe de um crédito de
 4 dias por mês para o exercício das suas funções.
- 3 Para o exercício das suas funções dispõe cada um dos demais trabalhadores com funções sindicais (delegados sindicais e membros das comissões sindicais e intersindical na empresa) de um crédito de 10 horas por mês, sem que possam por esse motivo ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.
- 4 As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

- 5 Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, tais ausências como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, à excepção da remuneração.
- 6 Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores, deve a entidade patronal ser avisada, por escrito, com a antecedência mínima de 2 dias, das datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verificou.
- 7 O número máximo de delegados sindicais a que são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.
- 8 O resultado apurado nos termos da alínea *e*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

CAPÍTULO III

Admissão, carreira profissional, categorias, quadros e acessos

Cláusula 15.ª

(Período experimental)

- 1 O trabalhador admitido fica sujeito ao período experimental previsto na lei, excepto para os trabalhadores integrados nos níveis VI e V, cujo período experimental será de 30 dias, e para os trabalhadores integrados nos níveis IV e superiores da tabela, para os quais o período experimental será de 180 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, o tempo de serviço desde a data do início do período experimental.

Cláusula 16.ª

(Trabalho a prazo)

- 1 Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.
- 2 O contrato a prazo não pode ser utilizado pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem prazo, designadamente a estabilidade da relação contratual.

- 3 Em nenhum caso poderá o contrato a prazo ser utilizado para ocultar um prolongamento ilegal do período experimental para além dos prazos legalmente estabelecidos.
- 4 Só poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a 6 meses desde que se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida. Presume-se ilegal o contrato a prazo sempre que não se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida ou ainda de casos de substituição temporária.
- 5 Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas.
- 6 O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local de prestação de trabalho, data do início e prazo do contrato; quando o prazo for inferior a 6 meses, deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação de trabalho se destina.
- 7 A inobservância de forma escrita, ou a falta de indicação de prazo certo, transforma o contrato em contrato sem prazo; na falta de justificação a que se refere a parte final do número anterior ou do pré-aviso de 8 dias, o contrato considera-se celebrado ou renovado pelo prazo de 6 meses.
- 8 Os trabalhadores contratados por prazo inferior a 1 ano têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço.

Cláusula 17.ª

(Readmissão)

- 1 Os trabalhadores que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, passem à situação de invalidez e a quem for anulada a respectiva pensão em resultado de parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, ingressarão com a sua anterior categoria e com todos os direitos e regalias à data da passagem à situação de reforma.
- 2 No caso de o posto de trabalho do trabalhador a readmitir nos termos do número anterior já se encontrar preenchido por trabalhador contratado a título permanente, deverá ser encontrada por acordo outra solução entre a empresa e o trabalhador que se readmite.

Cláusula 23.ª

(Acessos)

- 1 Os trabalhadores de 3.ª classe ascenderão à 2.ª classe após 3 anos de permanência na empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins.
- 2 Os trabalhadores de 2.ª classe ascendem à classe imediata após 3 anos e nos termos do número anterior.

- 3 Os estagiários e os dactilógrafos ascenderão a escriturários de 3.ª classe logo que completem 2 anos na categoria e na empresa ou 21 anos de idade, sem prejuízo, quanto aos dactilógrafos, de continuarem adstritos às mesmas funções.
- 4 Os paquetes, contínuos, porteiros e guardas, logo que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, se o desejarem, passam a profissionais de escritório até ao fim do período dos 2 meses subsequentes.
- 5 Os paquetes, caso não possuam as habilitações referidas no número anterior, ao completarem 18 anos, passam a contínuos.
- 6 Serão promovidos a ajudantes os aprendizes de electricista com 2 anos de efectivo serviço na empresa, desde que tenham completado 17 anos de idade. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade será classificado como ajudante do 1.º ano, desde que tenha, pelo menos, 6 meses de aprendizagem.
- 7 Os aprendizes maiores de 16 anos de idade que frequentam os cursos industriais de electricista, electromecânico ou radiomontador serão imediatamente promovidos a ajudantes.
- 8 Serão promovidos a pré-oficiais os ajudantes com 2 anos de efectivo serviço.
- 9 São equiparados a escriturário de 1.ª classe os operadores de máquinas de contabilidade após 3 anos.
- 10 Os praticantes metalúrgicos e os pré-oficiais, após o período máximo de 2 anos de efectivo serviço, serão promovidos à categoria imediatamente superior.
- 11 Os praticantes mineiros serão promovidos à classe imediata após 1 ano, salvo se a empresa provar a manifesta inaptidão do trabalhador, caso em que voltará às suas anteriores funções.

2:

- a) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução permanecerão no máximo 2 anos no escalão I, findos os quais serão promovidos ao escalão II, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para o escalão II;
- b) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de execução do escalão II permanecerão no máximo de 3 anos neste escalão, findos os quais serão promovidos a desenhador de estudos do escalão I, se a entidade não comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador, embora sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para desenhador de estudos do escalão I;
- c) Os trabalhadores com a categoria de desenhador de estudos do escalão 1, permanecerão no máximo de 4 anos neste escalão, findos os quais serão promovidos ao escalão 11, sem prejuízo de serem promovidos logo que desempenhem as funções previstas para este escalão;
- d) Os trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 1 da cláusula 13.ª, alínea d), n.º 1.3, alínea b), decorridos que sejam 3 anos de serviço

- efectivo e que não tenham completado qualquer dos cursos complementares técnicos referidos, ascenderão a tirocinantes T.D. do escalão II (2.º ano);
- e) No caso de o trabalhador discordar do parecer apresentado pela empresa, nos termos da alínea b), terá direito a requerer um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho por um júri composto por 2 elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas 1), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. A promoção será feita quando houver consenso dos 2 elementos componentes do referido júri e reportar-se-á à data em que deveria ter sido promovido;
- f) Os trabalhadores com as categorias e escalões constantes desta convenção e não indicados nas alíneas anteriores serão promovidos de acordo com o respectivo escalonamento ou quando desempenharem as funções previstas para as referidas profissões ou categorias.
- 13 A promoção à categoria de principal é baseada na competência profissional, devendo ser ouvidos previamente aos órgãos representativos dos trabalhadores.
- 14 Aos aprendizes de construção civil e madeiras admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para 2 anos.
- 15 O exercício das funções inerentes às categorias de vigilante e capataz ou encarregado (mineiro) que trabalhem no interior permite um período de experiência de 6 e 4 meses, respectivamente, seguidos ou interpolados, findos os quais, se os trabalhadores não forem efectivamente promovidos naquelas categorias, regressam à situação anterior.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 33.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Apenas é considerado trabalho por turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações do horário de trabalho.
- 2 Só é permitida a prestação de trabalho por turnos em casos especialmente autorizados pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social, após parecer da comissão sindical ou intersindical da empresa ou, na sua falta, do sindicato respectivo.
- 3 Em regime de turnos, o trabalhador tem direito a um período de meia hora para refeição em cada turno diário, podendo abandonar o local de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento do equipamento, o qual contará como tempo de trabalho.

4 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicável e o número de turnos:

Tabelas A e B:

Regime de 2 turnos — 2300\$; regime de 3 turnos — 4700\$.

Tabela C:

Regime de 2 turnos — 1700\$; regime de 3 turnos — 2900\$.

- 5 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se ao fim de cada mês e são devidos a cada trabalhador que preste serviço em regime de turnos rotativos.
- 6 Os subsídios referidos no n.º 4 incluem remuneração especial devida pela prestação de trabalho nocturno.
- 7 Sempre que a aplicação do regime de retribuição especial por trabalho nocturno implicar tratamento mais favorável para os trabalhadores do que o estabelecido no n.º 4, será apenas aplicável aquele regime.
- 8 Os trabalhadores só poderão ser mudados de turno após o dia de descanso semanal.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

(Generalidades)

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos desta convenção, dos usos ou do contrato individual, o trabalhador tem direito, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração mínima mensal e todas as prestações regulares e periódicas previstas ou não nesta convenção, feitas directa ou indirectamente. Não se consideram retribuição as importâncias recebidas pelo trabalhador, designadamente a título de ajudas de custo, abono de viagens, despesas de transportes, abono de instalações e outras equivalentes.
- 3 A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.
- 4 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a esta convenção.
- 5 Sempre que um trabalhador do exterior preste actividade no interior, será remunerado de acordo com a respectiva tabela do interior, constante do anexo II, em relação ao tempo de serviço efectivamente prestado.
- 6 Verificando-se o pressuposto no número anterior, o trabalhador terá sempre direito à diferença resultante das remunerações fixadas para o interior e exterior para o seu nível de remuneração.

7 — Para efeitos de remuneração do trabalho, utilizar-se-á a fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM a retribuição mensal; RH a retribuição horária;

HS o número de horas de trabalho semanal a que o trabalhador está obrigado.

Contudo, quando haja lugar a desconto de dias de faltas, o salário diário não poderá exceder ¹/₃₀ da retribuição mensal, excepto se essas faltas excederem 1 semana em cada mês, aplicando-se, neste caso, a fórmula acima mencionada.

- 8 Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabilidade valores em dinheiro será atribuído um abono mensal para falhas de 1450\$.
- 9 É vedado à entidade patronal conceder, seja a que título for, gratificações especiais a qualquer dos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula respeitante ao trabalho em regime de prémio.

Cláusula 38.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 110\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 110\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 110\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

Cláusula 39.ª

(Subsídio de risco e penosidade)

- 1 Aos trabalhadores, quando executarem serviços em locais de trabalho que se considere que envolvem maior risco, tais como reparação de poços, chaminés, poços ou chaminés inclinados com declive superior a 30 ° e saneamento de zonas arruinadas, é atribuído um subsídio diário de 80\$.
- 2 Aos trabalhadores, quando executarem serviços de abertura de poços e chaminés, será atribuído um subsídio diário de 60\$, desde que trabalhem no interior dos mesmos.

Cláusula 45.ª

(Forma, tempo e local de pagamento)

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figure a identificação da empresa, o nome completo do trabalhador, categoria profissional e classe, número de inscrição da previdência respectiva, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 A retribuição mensal deve ser paga sempre que possível até ao dia 5 do mês seguinte a que respeita, não podendo ultrapassar o dia 8. Quando houver acordo entre a entidade patronal e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical na empresa, a retribuição pode ser paga semanal ou quinzenalmente. Este pagamento será feito em antecipação e conjuntamente com o das férias, quando o início destas for anterior ao dia 5.
- 3 Em regra, o pagamento da retribuição efectuar-se-á no estabelecimento onde o trabalhador presta a sua actividade, podendo ser efectuado por meio de cheque ou transferência bancária, desde que, nestes casos, exista uma dependência bancária num raio de 5 km do local de trabalho ou sempre que haja acordo com o trabalhador.
- 4 Tendo acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração considera-se, para todos os efeitos, tempo de serviço.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

(Causas da cessação do contrato de trabalho)

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Ocorrendo justa causa de rescisão;
 - c) Denúncia unilateral por parte do trabalhador;
 - d) Caducidade;
 - e) Despedimento colectivo.
- 2 Quando a entidade patronal alegar justa causa para despedir o trabalhador fica obrigada à realização de processo disciplinar, nos termos da presente convenção e da lei.
- 3 A falta de processo disciplinar determina a nulidade do despedimento.

Cláusula 100. ª-A

(Disposição transitória)

(Eliminada.)

ANEXO I

Categorias profissionais

Definição de funções

Mineiro principal. — Mineiro principal é o trabalhador que executa as principais tarefas de lavra subterrânea, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa. Nomeadamente, procede ao desmonte das substâncias minerais, utilizando as ferramentas ou equipamentos necessários à perfuração ou desmonte; manuseia explosivos, está habilitado a executar esquemas de fogo, procedendo à sua modificação de acordo com a natureza da rocha, sua forma e grau de fracturação, carrega e dispara pegas de fogo; procede ao saneamento e entivação das zonas de tra-

balho subterrâneo e remove os escombros com os meios postos à sua disposição, quando necessário.

Enquadramentos para efeitos da tabela salarial:

Grupo IV:

Mineiro principal.

Enquadramento da categoria para efeitos estatísticos, em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho):

Nível

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Mineiro principal.

ANEXO II

Tabelas salariais

| | Tabela A | | Tabela B | | Tabela C | |
|--------|---|---|--|---|---|---|
| Grupos | Interior | Exterior | Interior | Exterior | Interior | Exterior |
| 1 | Quadros 38 600\$00 36 700\$00 33 700\$00 31 300\$00 30 400\$00 27 300\$00 25 800\$00 -\$\$\$\$\$\$- | Quadros 35 200\$00 33 200\$00 30 100\$00 27 400\$00 25 800\$00 23 900\$00 22 200\$00 21 400\$00 14 400\$00 12 200\$00 11 900\$00 11 000\$00 | Quadros 29 500\$00 27 600\$00 25 200\$00 23 300\$00 21 900\$00 20 600\$00 20 300\$00 19 900\$00 -\$\$\$\$\$\$- | Quadros 28 000\$00 26 300\$00 24 100\$00 21 900\$00 20 700\$00 19 200\$00 18 900\$00 18 800\$00 13 200\$00 12 200\$00 11 300\$00 9 800\$00 8 900\$00 | Quadros 27 300\$00 25 100\$00 23 400\$00 22 000\$00 21 000\$00 20 600\$00 20 300\$00 -\$\$\$\$\$\$\$- | Quadros 25 400\$00 23 600\$00 21 900\$00 20 600\$00 19 500\$00 19 200\$00 18 900\$00 18 800\$00 13 200\$00 11 300\$00 9 800\$00 8 900\$00 |

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).

 2 A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação seja igual ou superior a 75 000 contos e inferior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 - 3 A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 75 000 contos no ano anterior (ano civil).
 - 4 Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

Tabelas salariais - Quadros

| | | Tabe | Tabela A | | Tabela B | | Tabela C | |
|------------------|----------|---|--|---|--|---|--|--|
| Grupos Subgrupos | Interior | Exterior | Interior | Exterior | Interior | Exterior | | |
| 1 | VI | 110 90 100 100\$00 80 100\$00 71 500\$00 55 800\$00 40 000\$00 39 000\$00 | 00\$00 94 400\$00 75 800\$00 68 700\$00 52 900\$00 37 000\$00 36 000\$00 | 102 5 92 000\$00 74 800\$00 67 700\$00 51 100\$00 32 800\$00 30 400\$00 | 00\$00 89 800\$00 71 900\$00 64 800\$00 48 200\$00 31 000\$00 28 100\$00 | 96 40 87 900\$00 70 700\$00 62 700\$00 47 600\$00 29 900\$00 27 500\$00 | 00\$00 85 100\$00 68 500\$00 60 700\$00 46 200\$00 27 500\$00 25 600\$00 | |

- 1 A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
- 2 A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 75 000 contos ou inferior a 570 000 contos no ano anterior (ano civil).
 - 3 A tabela C aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 57 000 contos no ano anterior (ano civil).
 - 4 Durante a vigência das tabelas salariais constantes da presente convenção nenhuma empresa pode baixar da tabela B para a C.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joree Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: *Álvaro António Branco*.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joree Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Jorge Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Fernando Rodolfo Martins

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia: (Assinatura ilegível.).

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Porto:

Jorge Lopes.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro: Jorge Lopes.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos, nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comérco e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trablhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Fermacêutica de Portugal — CGTP-IN declara que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1984. — Pelo Secretariado, Raul Jesus Guedes.

Depositado em 15 de Janeiro de 1985, a fl. 3 do livro n.º 4, com o n.º 22/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 83.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Membros efectivos:

Licenciado Carlos Fernando dos Santos Carvalho. Guilherme Rodrigues de Oliveira. Licenciado Rui Alberto de Amorim Ribeiro.

Membros suplentes:

Helmuth Zum Hingste. João José Figueiras dos Santos. Joaquim Manuel Teixeira Vila.

82

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Rui Manuel Figueiredo Abrantes. Luís Maria Guerreiro. José Rosa Trindade.

Membros suplentes:

Amaro Francisco Alves Pereira. António Manuel Sacristão Luís. António José Ceia dos Reis.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do n.º 1 da cláusula 106.ª do CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, foi constituída pelas partes outorgantes daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Hermínio Gomes Fernandes. Licenciado José António Carneiro Fernandes. Engenheiro José Rosa. Comandante Victor Alberto Santos Correia.

Em representação das associações sindicais:

Engenheiro Vítor Manuel de Sousa Ferreira Mendes. Ilídio de Almeida Correia. Alexandre Picareta Delgado. Mário Nunes.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maguinistas da Marinha Mercante e outros — Deliberação da comissão paritária

Interpretação do n.º 4 da cláusula 25.ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ), Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal (SMMP) e Sindicato de Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SOEMMM), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

No que concerne à interretação da cláusula 25.ª, n.º 4, as partes acordam que, na ausência de comissão sindical de bordo, a empresa armadora interessada em fazer funcionar a prerrogativa do n.º 4 da cláusula 25.ª deverá comunicar justificadamente às organizações sindicais outorgantes, sempre que possível até 48 horas antes

da chegada do navio a porto (nos termos dos n.ºs 3 e 6 da referida cláusula). As organizações sindicais referidas devem dar conta da sua deliberação ao armador em tempo que permita a este usar efectivamente da prerrogativa accionada.

Pela APAMM:

José António Carneiro Fernandes. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos:

Mário Nunes. (Assinatura ilegível.) Alexandre Delgado. (Assinatura ilegível.)

Interpretação do n.º 3 da cláusula 37.ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ), Sindicato dos Marinheiros Mercantes de Portugal (SMMP), Sindicato de Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM) e Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

Quando a operacionalidade do navio permita o não fornecimento de alimentação a bordo, os tripulantes receberão um subsídio diário de montante igual ao somatório das quatro refeições consideradas no n.º 4 desta cláusula.

Pela APAMM:

José António Carneiro Fernandes. (Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Janeiro de 1985, a fl. 3 do livro n.º 4, com o n.º 20/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões, a p. 2258 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1984, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Onde se lê:

Tabela de remunerações mínimas

| | 11 | 111 | IV |
|-----|---------------------|---------------------|------|
| 4-B | 22 500 \$ 00 | 29 700 \$ 00 | -\$- |
| | - \$ | 19 100 \$ 00 | -\$- |

deverá ler-se:

Tabela de remunerações mínimas

| | II | 111 | IV |
|-----|---------------------|---------------------|-----|
| 4-B | 22 500 \$ 00 | 19 700 \$ 00 | \$- |
| | 21 650 \$ 00 | 19 100 \$ 00 | \$- |